



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.354, DE 2009

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Disciplina a distribuição dos royalties e da participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural no país.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída na seguinte proporção:

I – sessenta por cento para os Municípios em que se localizar a produção, se em terra, ou que sejam confrontantes com a zona de produção, se esta se localizar na plataforma continental;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo especial, a ser dividido, em partes iguais, entre todos os demais municípios do país, que não tenham sido contemplados com a parcela prevista no inciso anterior.

§ 1º No caso das zonas de produção localizadas na plataforma continental, para efeito da divisão dos valores pagos a título de *royalties* pela produção de petróleo e gás natural, consideram-se confrontantes com poços produtores os Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

§ 2º Caso as zonas de produção se estendam pelos territórios de mais de um Município, se situadas em terra, ou a mais de uma área confrontante, se situadas na plataforma continental, a divisão do valor dos *royalties* se fará em partes iguais entre todos os Municípios abrangidos pela zona de produção.

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I – sessenta por cento para os Municípios em que se localizar a produção, se em terra, ou que sejam confrontantes com a zona de produção, se esta se localizar na plataforma continental;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo especial, a ser igualmente repartido entre todos os demais municípios do país, que não tenham sido contemplados com a parcela prevista no inciso anterior.

§ 1º No caso das zonas de produção localizadas na plataforma continental, para efeito da divisão dos valores pagos a título de *royalties* pela produção de petróleo e gás

natural, consideram-se confrontantes com poços produtores os Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

§ 2º Caso as zonas de produção se estendam pelos territórios de mais de um Município, se situadas em terra, ou a mais de uma área confrontante, se situadas na plataforma continental, a divisão do valor dos *royalties* se fará em partes iguais entre todos os Municípios abrangidos pela zona de produção.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – sessenta por cento para os Municípios em que se localizar a produção, se em terra, ou que sejam confrontantes com a zona de produção, se esta se localizar na plataforma continental;

II – quarenta por cento para a constituição de um fundo especial, a ser igualmente repartido entre todos os demais municípios do país, que não tenham sido contemplados com a parcela prevista no inciso anterior.

§ 1º No caso das zonas de produção localizadas na plataforma continental, para efeito da divisão dos valores pagos a título de *royalties* pela produção de petróleo e gás natural, consideram-se confrontantes com poços produtores os Municípios contíguos à área marítima delimitada pelas linhas de projeção dos respectivos limites territoriais até a linha de limite da plataforma continental, onde estiverem situados os poços.

§ 2º Caso as zonas de produção se estendam pelos territórios de mais de um Município, se situadas em terra, ou a mais de uma área confrontante, se situadas na plataforma continental, a divisão do valor dos *royalties* se fará em partes iguais entre todos os Municípios abrangidos pela zona de produção." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reza a Constituição brasileira que os bens do subsolo pertencem à União, sendo, portanto, patrimônio de todo o país.

Porém, ao contemplarmos o que ocorre com a divisão dos recursos provenientes da exploração das reservas de petróleo e gás natural de nosso país, percebemos claramente que hoje, no Brasil, cidadãos de primeira e de segunda classe: na primeira classe estão aqueles habitantes dos Municípios em cujos territórios se situam campos de petróleo e gás, ou que são confrontantes a áreas da plataforma continental em que se dá a produção de petróleo e gás natural; na segunda classe, estão todos os Municípios que não foram bafejados com tal fortuna.

Isso cria uma situação de grande iniquidade e injustiça, permitindo que alguns dos cidadãos de nosso país residam em cidades dotadas de grandes confortos, onde se pratica mesmo o esbanjamento, em obras suntuárias e supérfluas, de recursos financeiros provenientes da produção de petróleo, enquanto que outros residem em cidades onde falta dinheiro para providenciar mesmo os mais essenciais e elementares benefícios à população.

Eis porque vimos apresentar o presente projeto de lei, que visa a obter uma divisão mais justa e equitativa dos recursos provenientes da exploração das jazidas nacionais de petróleo e gás, e esperamos contar com o apoio decisivo de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI
Das Participações

.....

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico

aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009\)](#)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007\)](#)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)](#)

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
